



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000175/2007-90
Recurso nº 14.479.000175200790 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.378 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TEXAS INDICADORES VISUAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002,2003

A contribuinte cumpriu o disposto no art. 291, §1º, do RPS, tem direito relevação da penalidade, pois como demonstrado a correção das falhas nos autos até o final do prazo de impugnação, sendo primário, em sua forma regular como exige o disposto no indicado artigo.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, no sentido de reformar a decisão a quo e reconhecer a relevação da penalidade, cancelando-se o lançamento. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 32, IV, §5º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no mesmo artigo, conforme o seu §4º, que deixou de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social, no período de 07.02 a 05.03, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. Na indicada decisão, não foi concedido o benefício de relevação, do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), pois apensar da contribuinte ter apresentado a correção das GFIPs questionadas dentro do prazo de defesa, a mesma apresentou novamente GFIPs retificadoras diversas às de correção anterior, fora da forma do item 4.1, Cap. V, do Manual SEFIP/GFIP 8.2.

O recurso foi tempestivo, que a fiscalização realmente reconheceu a correção (fls. 211), e que as retificadoras não alteraram os dados, mas sim houve retificação de outras informações não lançadas.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em análise ao resultado da diligência (fls. 211), em confronto com a decisão recorrida, verifica-se que a diligência foi clara em informar que houve a correção dos erros. Transcreve-se a informação da diligência fiscal:

Considerando as alegações do contribuinte acima identificado em sua Impugnação, bem como a documentação apresentada, foram feitas checagens nos sistemas para conferência das informações sendo estas as conclusões:

1. a empresa apresentou nos dias 08.06.2006 e 09.06.2006 as GFIPS conforme documentos de folhas 55 a 204;

2. as GFIPS apresentadas conforme item 1, atendem aos valores apresentados nas tabelas de segurados apresentadas à, s folhas 43 a 52;

3. houve apresentação. após período citado no item 1, de outras GFIPS retificadoras com quantidade de segurados diferentes das apresentadas nos documentos de folhas 55 a 204;(G.N.)

Tendo em vista as conclusões acima apresentadas, não há planilha a ser apresentada pois conforme informado no item 1, a empresa entregou as GFIPS, naquele período, em conformidade com os valores apurados na autuação.

Quanto à decisão *a quo*, apenas prendeu-se ao último item 3 da informação, mas não identificou, nem por amostragem, se alguma das informações corrigidas conforme as tabelas ofertadas inicialmente pela fiscalização foi alterada nas GFIPs retificadoras após à correção durante o prazo de impugnação. Isso contraria o declarado pela própria autoridade fiscal que diligenciou sobre os fatos de correção, conforme indicado nos itens 1 e 2.

Entendo que a contribuinte cumpriu o disposto no art. 291, §1º, do RPS, para ter direito relevação da penalidade, pois como demonstrado nos autos a Recorrente o juntou no prazo de defesa todos os documentos que foram solicitados, em sua forma regular como exige o disposto no indicado artigo. Qualquer alteração por GFIP retificadora posterior, caso fosse inexata deve ser objeto de nova autuação, sob pena de abalroar princípios da Administração Pública, vedação de inovação de motivos fundantes do ato administrativo. A decisão *a quo* a trazer tais discussões inovou nos fundamentos de manutenção da penalidade, representando prejuízo a defesa e contraditório da parte (Art. 59, do Dec. 70325).

Conclusão

Processo nº 14479.000175/2007-90
Acórdão n.º **2803-002.378**

S2-TE03
Fl. 268

Isso posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão *a quo* e reconhecer a relevação da penalidade, cancelando-se o lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator